



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Informação n. 738/2024

Sr. Procurador-Geral,

A Diretoria-Geral solicita orientação jurídica desta Procuradoria a respeito da “contagem do tempo para vantagens de servidor efetivo da PMPA que é nomeado para cargo de provimento em comissão na CMPA, após a vigência da LC 851/19” (0646729).

A área técnica (0635370), de sua vez, formulou, em síntese, os seguintes questionamentos: (a) como deve ser feita a contagem de vantagens temporais para servidores municipais cedidos que assumem cargo em comissão, se com cômputo do tempo da origem, observadas as regras da LC n. 851/19, ou se o servidor traz as vantagens já obtidas na origem para o novo cargo; e (b) qual deve ser o entendimento a ser adotado em relação ao saldo de férias quando servidor municipal cedido para ocupar cargo em comissão for exonerado e retornar à origem.

É o relato do essencial.

O pedido de orientação jurídica se divide em dois questionamentos, de modo que serão abordados destacadamente. Antes disso, porém, faz-se necessário destacar que a análise aqui empreendida se limita ao recorte fático proposto, qual seja: “contagem do tempo para vantagens de servidor efetivo da PMPA que é nomeado para cargo de provimento em comissão na CMPA, após a vigência da LC 851/19” (0646729). Portanto, eventuais desdobramentos outros, deverão se objeto de nova análise, caso assim o demande esta Administração.

Da contagem de vantagens temporais de servidor efetivo da PMPA nomeado em CC na CMPA

Como sintetizado no relatório, o primeiro questionamento formulado pela área técnica (0635370), foi no sentido de saber como deve ser feita a contagem de vantagens temporais para servidores municipais cedidos que assumem cargo em comissão na CMPA, se com cômputo do tempo da origem, observadas as regras da LC n. 851/19, ou se o servidor traz as vantagens já obtidas na origem para o novo cargo.

O presente questionamento se relaciona e pode ser respondido com a aplicação do entendimento firmado por esta Procuradoria no Parecer Conjunto n. 656/19 (0108367), cujo trecho pertinente é a seguir colacionado:

[...] o servidor que retorna à Câmara Municipal o faz sob novo vínculo com o Legislativo. De tal modo, embora permaneça com o direito de computar o tempo de serviço prestado sob o vínculo anterior para todos os fins, não tem direito adquirido aos efeitos produzidos sob à égide do regime jurídico anterior, até porque não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, notadamente quando ocorrida quebra do vínculo jurídico entre o servidor e o Poder Público.

E não se pode afastar que se trata, sim, de novo regime jurídico. Embora o servidor, no vínculo antigo e no novo, esteja sob a égide do mesmo Estatuto (LC 133/85), como este sofreu alterações, considera-se tratar de novo regime jurídico, não mais o mesmo do primeiro vínculo.

[...]

Portanto, a partir do retorno, o servidor poderá contar apenas o tempo de serviço prestado ao Município para a concessão de avanços, porém, estes deverão observar a metodologia inaugurada a partir da LC 851/19.

Traduzindo para a situação em exame, considerando que os servidores efetivos dos quadros do Poder Executivo são regidos pelo mesmo Estatuto (LC 133/85), único, diga-se de passagem, dos servidores do Legislativo, a assunção de cargo em comissão, por cedência, implica novo vínculo na esfera municipal, mas com o direito de computar o tempo de serviço prestado sob o vínculo anterior (no Executivo) para todos os fins, inclusive para as vantagens temporais.

Inobstante, a contagem deverá observar as regras instituídas pela LC n. 851/19 para o seu cômputo. Assim, veja-se como ficaria em concreto a situação hipotética trazida pela área técnica no Despacho 0635370:

Questionamentos o que deve acontecer com servidor com 10 anos de PMPA que assume CC na CMPA.

a) Assume com seus 3 avanços trienais e segue a contagem para o próximo.

b) Assume com seu tempo e assim recebe 2 quinquenais.

Atualmente, o sistema calcula com base no tempo da origem.

No exemplo acima, o servidor com 10 anos de PMPA que assume CC na CMPA o faz com o seu tempo de serviço público municipal, passando a receber 2 avanços quinquenais pela CMPA, ainda que quando em exercício na PMPA estivesse a receber 3 avanços trienais.

Por outro lado, ressalta-se que a aplicação dos parâmetros da LC n. 851/19 para a contagem do tempo para vantagens deve levar em consideração a data em que o servidor cedido assumiu o CC na CMPA, o que pode levar a diferentes enquadramentos de acordo com as três diferentes modalidades referidas no Parecer Conjunto n. 656/19 (0108367), quais sejam: **por direito adquirido**, com a manutenção dos avanços no percentual originariamente concedido (para servidores da PMPA cedidos que assumiram CC na CMPA até o dia 16/06/2019); **por força de regra de transição**, com a manutenção dos avanços no percentual originariamente concedido quando o servidor contava com no mínimo 50% de um triênio em 17/06/2019 (para servidores da PMPA cedidos que assumiram o CC na CMPA e tinham, em 17/06/2019, no mínimo 50% de um triênio); e **de efeitos futuros**, com o aproveitamento do tempo de serviço público municipal para a concessão de vantagens temporais, na forma da metodologia inaugurada a partir da LC n. 851/19 (para servidores da PMPA cedidos que assumiram o CC na CMPA e não tinham, em 17/06/2019, no mínimo 50% de um triênio).

Já para o servidor cuja cedência venha a ocorrer agora, sequer há a necessidade de se averiguar a conformidade com as modalidades citadas, haja vista que somente terá direito de computar o tempo total de serviço prestado ao Município, com o cálculo das vantagens integralmente na forma inaugurada pela LC n. 851/19.

Portanto, ilustrando de outra forma, um servidor com 9 anos de serviço municipal na PMPA (e que lá recebia 3 avanços trienais) que é cedido e assume hoje um CC na CMPA, terá direito a receber 1 único avanço quinquenal pela CMPA e, ao completar 10 anos de serviço público municipal (o que ocorrerá após 1 ano de efetivo exercício do CC na CMPA), terá então direito a mais 1 avanço quinquenal, totalizando 2 avanços quinquenais.

Por via transversa, significa concluir que o servidor **não** traz as vantagens já obtidas na origem para o novo cargo, apenas o tempo de serviço porquanto se está diante de um novo vínculo com a

Administração Pública.

Do saldo de férias na exoneração de servidor da PMPA cedido para ocupar CC na CMPA com retorno à origem

O segundo questionamento diz respeito ao que deve ser feito em relação ao saldo de férias do servidor da PMPA cedido à CMPA para ocupar CC quando houver a sua exoneração do CC na CMPA, com retorno para a origem.

De acordo com a área técnica, o entendimento seguido atualmente é o de que “ao ser exonerado e retornar à origem, o servidor não tem seu período de férias indenizado. Apenas leva o tempo de volta para a origem” (0635370).

Está correta a conclusão seguida. Explica-se.

Os servidores da CMPA, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, sujeitam-se ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre (Lei Complementar n. 133/85)[1]. O mesmo ocorre em relação aos servidores efetivos[2] vinculados ao Poder Executivo. Há, portanto, identidade de regime jurídico/Estatuto entre os servidores da CMPA e da PMPA.

O direito de férias, por sua vez, está previsto na LC n. 133/85 em seus artigos 81 a 89, sendo alcançado, como visto, tanto para os servidores da CMPA como para os da PMPA. Diante disso, as férias acumuladas e não usufruídas no âmbito do mesmo Estatuto jurídico e sem o rompimento do vínculo originário (o servidor cedido continua com o seu vínculo de servidor efetivo do Poder Executivo), não geram o dever de indenização pelo cessionário quando houver a exoneração do adido do cargo em comissão com retorno à origem.

Nessas hipóteses, o servidor da PMPA cedido para ocupar CC na CMPA que for exonerado do cargo comissionado, ao retornar à origem, levará consigo o(s) período(s) de férias acumuladas vencidas e não usufruídas, bem como não terá interrupção na contagem do período aquisitivo em curso. Em idêntica direção, o servidor efetivo da PMPA que é cedido para o exercício de CC na CMPA, caso tenha período(s) de férias acumuladas vencidas e não usufruídas junto ao Executivo, poderá gozá-las no exercício do CC na CMPA e vice-versa[3].

É que o término do vínculo jurídico com a CMPA (com a exoneração do CC) não tem o condão de extinguir o vínculo jurídico do servidor efetivo cedido com a origem, de modo que restam mantidos os eventuais períodos de férias acumuladas vencidas e não usufruídas sob o manto do idêntico Estatuto (LC n. 133/85).

Inclusive, o fato de a cedência inaugurar um novo vínculo jurídico com a Administração Pública não tem o condão de apagar o tempo de serviço público municipal do cedido quando mantida a mesma relação estatutária. Anoto, entretanto, que diferentemente da hipótese trazida no primeiro questionamento acima analisado, aqui (direito às férias) o Estatuto não sofreu qualquer alteração.

Dessa forma, estando o servidor municipal da PMPA cedido para ocupar CC na CMPA vinculado ao mesmo estatuto jurídico da origem, é imperativo o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de férias, sendo indevida a indenização quando do retorno ao cargo efetivo, ao fim da cedência.

São as informações.

À consideração superior.

[1] “[...] os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu Presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais, sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 494).

[2] Também os ocupantes de cargo em comissão no Executivo, porém foi feito o recorte com foco na situação em exame.

[3] Veja-se, em similar conclusão, o seguinte julgado do TCE-BA: “CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO DE PREFEITURA PARA CÂMARA DE VEREADORES. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS COMPLETADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA CESSÃO. GOZO E PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. Na hipótese de um servidor público de Prefeitura ser cedido à Câmara de Vereadores do Município, com ônus para o Poder Legislativo, tendo completado o seu período aquisitivo de férias antes da realização da cessão, é possível que o gozo e o pagamento do terço de tais férias sejam concedidos pela cessionária. Neste caso, o cálculo do valor a ser adimplido deverá ser realizado com base na remuneração recebida pelo servidor na oportunidade.” (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. AJU: ASSESSORIA JURÍDICA. PROCESSO Nº 01145-18. PARECER Nº 00344-18 T.P.B. Nº 14/2018).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 23/08/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0776471** e o código CRC **F5E0AA48**.